



**DECRETO N°. 033/2020**  
De 28 de Setembro de 2020

DISPÕE SOBRE O PLANO DE DISTANCIAMENTO SOCIAL CONTROLADO, COM A MUDANÇA DA FASE AMARELA PARA A FASE AZUL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU, ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante Políticas Sociais e Econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a classificação da situação mundial do novo Coronavírus, como pandemia, significa o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

**CONSIDERANDO** a portaria n°. 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN em decorrência da infecção humana pelo COVID-19 (coronavírus), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do Sistema Único de Saúde – SUS como competência do Centro de Operações de Emergência em Saúde Público – COE-nCoV.

**CONSIDERANDO** os termos da Portaria do Ministério da Saúde n°. 356, de 11 de março de 2020, que *dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei n°. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19)*;

**CONSIDERANDO** a rápida transmissão da COVID-19 em escala mundial, conforme amplamente noticiado pelas várias plataformas de notícias e tabloides do globo;

**CONSIDERANDO** os termos dos Decretos Estaduais, que dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 (CORONAVÍRUS), e dá outras providências;





**PIAÇABUÇU**  
Município se renovando

ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIAÇABUÇU  
GABINETE DO PREFEITO

**CONSIDERANDO** a necessidade de se manter a prestação dos serviços públicos municipais, sem aglomerações de pessoas independentemente do número de aglomerados;

**CONSIDERANDO** que as medidas que autorizam o funcionamento dos estabelecimentos comerciais levam em consideração o número de casos, o potencial de circulação de pessoas e que essas medidas podem ser ampliadas ou reduzidas; e

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº. 71.258 de 22 de Setembro de 2020, o Município de Piaçabuçu passa a ser classificado para a fase azul, a partir da 0 (zero) hora do dia 28 de Setembro de 2020 até nova deliberação do Governo de Alagoas.

**Art. 1º - Fica autorizado o funcionamento de:**

I – templos, igrejas e demais instituições religiosas, funcionando com 75% (setenta e cinco por cento) da capacidade;

II - transporte através de balsas e pequenos barcos, desde que os passageiros sejam submetidos à triagem da barreira sanitária;

III - bares e restaurantes, funcionando com 75% (setenta e cinco por cento) de sua capacidade;

IV – transporte intermunicipal e turístico, funcionando com 75% (setenta e cinco por cento) de sua capacidade;

V- o funcionamento de parque de diversão, pequenos salões de festas, eventos com baixa capacidade de aglomeração, com pessoas sentadas em mesas, membros da mesma família sentados na mesma mesa;

**Art. 2º -** Durante o período em que durar a pandemia, os estabelecimentos deverão respeitar a capacidade máxima estabelecida e o uso de máscaras e luvas no atendimento, além de adotarem, cumulativamente, as seguintes medidas:

I – Assegurar o distanciamento social mediante:



a) a organização de filas , dentro e fora do estabelecimento, obedecendo a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, evitando aglomerações e contatos proximais;

b) o uso de máscaras e luvas por todos os profissionais dos estabelecimentos, inclusive pelos que realizam as entregas de mercadorias e alimentos.

## II - Higienizar continuamente.

a) as superfícies de toque (corrimão de escadas e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária;

b) os banheiros, preferencialmente após cada utilização, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, preferencialmente com água sanitária;

c) as demais superfícies, preferencialmente após cada utilização, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária.

## II – Dispor:

a) na entrada do estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel 70% (setenta por cento) ou ainda através de borrifadores com álcool 70%, com ou sem auxílios de funcionários neste último caso;

b) de kit completo de higiene de mãos nos sanitários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado, para utilização dos clientes e funcionários do local.

**§ 1º** - O funcionamento dos estabelecimentos deve ser realizado com equipes reduzidas e com restrição ao número de clientes acessando o estabelecimento concomitantemente, como forma de controle da aglomeração de pessoas.

**§ 2º** - Deverão ser feitas sinalização no chão, estabelecendo o espaço mínimo de segurança de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas, ordenação de filas, distribuição de senhas e orientação aos clientes, ainda que os mesmos tenham que aguardar em fila situada fora dos estabelecimentos.

**§ 3º** - O estabelecimento que descumprir as determinações constantes neste Decreto terão aplicação de multa e poderão ter seu Alvará de Funcionamento cassado, devendo o estabelecimento ser fechado e lacrado, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais.

§ 4º - Qualquer cidadão poderá protocolar junto à sede da Prefeitura denúncia de descumprimento de medida.

**Art. 4º.** Fica recomendado o uso de máscaras de proteção, industriais ou caseiras, por quem, durante a pandemia, precisar sair de suas residências, principalmente quando estiverem em espaço e locais públicos ou em estabelecimentos em funcionamento.

**Art. 5º** - Fica a Polícia Militar em regime de prontidão e sobreaviso, devendo promover auxílio aos órgãos municipais para o cumprimento dos termos do presente Decreto, sem prejuízo ao auxílio às demais forças de segurança pública durante o enfrentamento ao COVID-19.

**Art. 6º - Permanecem suspensas todas as aulas presenciais nas escolas da rede municipal e da rede privada de ensino, apenas retornando as aulas presenciais por deliberação do Governo do Estado de Alagoas.**

**Art. 7º** - O descumprimento do presente decreto ensejará aplicação de sanções como multas, cassação de alvarás e outras previstas em Leis Municipais, sem prejuízo das previstas na legislação Estadual e Municipal.

**Art. 8º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, tendo sua vigência até nova deliberação por parte do Governador do Estado de Alagoas.

Registre-se, publique-se, dê Ciência e Cumpra-se.



**DJALMA GUTTEMBERG SIQUEIRA BREDA**  
Prefeito

Registrado no Livro competente e publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura, em 28 de Setembro de 2020.



**JOSÉ ADIELSON FERREIRA MATOS**  
Secretário Municipal de Administração